



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

#### PROJETO DE LEI N° 4.321, DE 2016

(Apensados os PL 4.383/2016, 7.539/2017 e 8.097/2017)

Revoga o art. 166, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

**Autor:** Deputado CABO SABINO

**Relator:** Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.321, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado CABO SABINO, visa, pela revogação do art. 166 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, afastar a ilicitude do ato de publicação ou crítica indevida.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, tipifica o crime de “Publicação ou crítica indevida”, nos seguintes termos:

“Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de 02 (dois) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

Depois, alega que o objetivo da proposição é adequar o CPM à Constituição Federal, considerando que a liberdade de expressão é um direito assegurado na Carta Magna, mas que tal “direito não foi estendido na sua amplitude aos Militares das Forças Armadas, bem como aos Militares Estaduais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, de modo que, na prática, o art. 166 vem sendo “utilizado de forma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inadequada, com o simples objetivo de punir militares que adotam as redes sociais como Facebook e WhatsApp, condutas destinadas que não agradam a seus superiores hierárquicos”.

Por isso, para corrigir essa injustiça, propõe a revogação do art. 166 do CPM, de forma que não haja fundamento legal que possa ser invocado para amparar uma punição arbitrária.

Apresentada em 03 de fevereiro de 2016, a proposição foi distribuída, em 18 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Posteriormente, a ela foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 4.383/2016, de autoria do Deputado CABO DACIOLO, que altera a Lei nº 7524, de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para permitir a livre manifestação de opinião e pensamento ao militar ativo e inativo.

- PL nº 7.539/2017, de autoria do Deputado CAPITÃO AUGUSTO, que altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.

- PL nº 8.097/2017, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que revoga os artigos 165, 166 e 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.321/2016 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes ao direito militar, nos termos do que dispõe a alínea “i”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De uma forma geral, todas as proposições em pauta, enxergam a Carta de 88 como referência para a liberdade de expressão e para a livre associação, inclusive no que diz respeito, especificamente, aos militares, de modo que diversos dos dispositivos da lei penal militar que não atenderiam a esses preceitos constitucionais estão a pedir sua revogação.

No conjunto, todas as quatro proposições percebem que as especificidades da atividade castrense não podem tirar dos militares direitos que são inerentes a todos os cidadãos, tornando-os cidadãos de segunda classe.

A proposição principal, que é o **PL nº 4.321/2016**, propõe, simplesmente, a revogação do art. 166 do Código Penal Militar, deixando de criminalizar a “publicação ou crítica indevida” por parte dos militares.

Por sua vez, o **PL nº 4.383/2016**, além de propor a revogação do art. 166 do Código Penal Militar, busca alterar a redação do art. 1º da Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos, de modo que esta lei passe a alcançar, também, os militares ativos, conforme se depreende do seguinte quadro comparativo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.	Art. 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar, <b>ativo</b> e inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

O **PL nº 7.539/2017**, com grande pertinência, equilibra as especificidades da atividade militar com as garantias de liberdade de expressão e de livre associação.

Finalmente, o **PL 8.097/2017** propõe a revogação dos arts. 165, 166 e 204 do CPM, sendo que do art. 166 já se tratou anteriormente, enquanto os outros dois tem a seguinte tipificação:

### REUNIÃO ILÍCITA

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

### **EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL**

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 7.539/2017, nº 4.321/2016, nº 4.383/2016 e nº 8.097/2017 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.321, DE 2016**

(Apensados os PL 4.383/2016, 7.539/2017 e 8.097/2017)

Revoga e insere dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar; e altera dispositivo da Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 165, 166 e 204 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.....

.....  
§ 3º Ao militar é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, aplicando-lhe as seguintes disposições:

I – o militar em atividade está sujeito aos regulamentos disciplinares e a este Código quando praticar excessos, garantido ao ofendido o direito de representação nos crimes contra a honra;

II – o militar da reserva remunerada e o reformado, quanto à manifestação do pensamento, estão sujeitos aos regulamentos disciplinares e a este Código quando incorporados ao serviço ativo ou, quando não incorporados, praticarem atos em áreas sob administração militar e contra a instituição militar;

III – os militares nos cargos de direção ou representação de associação, quanto à manifestação do pensamento, não estão sujeitos aos regulamentos disciplinares e a este código, respondendo, nos termos da legislação, pelos excessos que praticarem.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosófico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar, ativo e inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto

político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

2018-8673